



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2.526/97)
RLL/ss/lp

POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Não se considera ilícita a possibilidade de relação de emprego entre policial militar e empresa privada quando presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo, não havendo razão para falar em proibição, no caso, contrária aos princípios do contrato-realidade. Recurso de Embargos não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-156.012/95.9, em que é Embargante **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DISCO S/A** e Embargado **ARMANDO FERREIRA BENTO**.

A prestação jurisdicional requerida nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do vínculo de emprego de policial militar com empresa privada.

A Turma, às fls. 85/86, negou provimento ao recurso da Reclamada.

Inconformada, a empresa interpõe Embargos com fulcro no art. 894 da CLT, trazendo arestos a confronto.

O Despacho de fl. 115 admitiu os Embargos, que não mereceram impugnação.

A Procuradoria-Geral, em Parecer de fl. 118, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-156.012/95.9

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Turma reconheceu a licitude do vínculo empregatício, sob o fundamento *in verbis*:

"Não existe vedação legal para que o policial militar tenha vínculo empregatício com empresa privada, valendo ressaltar que, no Direito do Trabalho, há que prevalecer o contrato-realidade, suficiente para caracterizar a licitude do trabalho prestado, do qual usufruiu o empregador quando contratou o empregado. Restando, pois, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, não há como negar sua existência, frente a ausência de qualquer vedação legal que envolva a cumulação de cargo público com emprego civil." (fl. 85)

Nas razões de Embargos sustenta a parte que o pleito é juridicamente impossível, tendo em vista ser o Autor funcionário público estadual, na função de policial militar. Aduz que o Estatuto da Polícia Militar veda a manutenção de qualquer relação jurídica com particular, objetivando com isso a moralidade do serviço prestado pelo Estado, cuja função é basilar. Traz arestos pretendendo demonstrar dissídio jurisprudencial.

Os dois arestos colacionados à fl. 94 não servem para demonstrar confronto pois são oriundos de Tribunais Regionais; no entanto, o segundo, citado à fl. 93, enseja o conhecimento, uma vez que adota tese que estabelece a ilegalidade e impossibilidade jurídica do reconhecimento de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada.

Conheço dos Embargos.

II - MÉRITO

Sustenta a Embargante que há impedimento legal ao reconhecimento da relação de emprego e que, *in casu*, trata-se de uma mera prestação de serviços eventuais, tendo em vista a incompatibilidade legal, bem como o período de tempo disponível, que cria um óbice à pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-156.012/95.9

Sem razão a parte. A justiça trabalhista tem peculiaridades intrínsecas que se notabilizam em face da hipossuficiência do trabalhador; no caso, o empregador, com todo o poder econômico, *versus* o empregado, que necessita do emprego para sobreviver.

A Reclamada admitiu o Reclamante como segurança, mesmo sendo conhecedora da sua condição de policial militar, ou seja, objetivou receber os benefícios dos serviços prestados por ele e dispensá-lo, oportunamente, sem pagar-lhe direitos trabalhistas.

Após a demissão e postuladas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, alega serem indevidas, sob a pecha da ilegalidade e impossibilidade de formação de vínculo empregatício.

A alegação da empresa, contudo, contraria o princípio da realidade contratual, em que se busca apurar o que efetivamente ocorreu. A realidade, nesse caso, de acordo com as afirmações das instâncias ordinárias, é no sentido da ocorrência da prestação de serviços, em condições tais que se fizeram presentes os elementos intrínsecos à caracterização do liame empregatício.

Ademais, não procede a afirmação de impedimento legal para se reconhecer a relação de emprego - apesar de previsto no Estatuto da Polícia Militar -, porquanto a própria parte dele fez letra morta ao contratar o trabalhador. Ressalte-se que as normas federais cogentes, que amparam o contrato-realidade, devem ser sobrepostas às legislações hierarquicamente inferiores, cujas conseqüências poderiam ensejar, apenas, sanções disciplinares ao contratado.

Precedente da SDI nesse sentido: E-RR-82.932/93, Ac. n° 039/96, DJ 23/8/96, Min. Cnéa Moreira.

Nego provimento aos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-156.012/95.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 2 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator